



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092520-03.2025.8.19.0000

Apelante: ESPÓLIO DE MARIA THEREZA KUNTZ

Apelado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARTILHA DE BENS. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a legitimidade passiva dos herdeiros para responderem por débito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência em favor do Município do Rio de Janeiro, nos autos de embargos à execução.
2. Nos autos do arrolamento, os herdeiros protocolaram partilha amigável, homologada por sentença, com expedição de formal de partilha e termo de encerramento, restando um imóvel, objeto de execução fiscal, para sobrepartilha posterior.
3. O art. 796 do CPC/15 estabelece que, após a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe couber.
4. A sobrepartilha não afasta a responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento do débito, pois apenas divide bem não abrangido pela partilha anterior.
5. O débito em execução refere-se a honorários advocatícios de sucumbência, não havendo relação com IPTU.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092520-03.2025.8.19.0000

6. Precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece a legitimidade dos herdeiros para responderem por dívidas após a partilha, na proporção de sua cota-parte.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da legitimidade passiva dos herdeiros para pagamento de débito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Município do Rio de Janeiro, nos autos dos embargos à execução n.º 0064327-39.2006.8.19.0001.

Com efeito, prescreve o art. 796 do CPC/15: “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe couber.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092520-03.2025.8.19.0000

Compulsado os autos do arrolamento n.º 0178186-23.2012.8.19.0001, verifica-se que os herdeiros da falecida Maria Tereza Eliane Kuntz protocolaram partilha amigável, totalizando o valor de R\$ 2.206.666,66 (dois milhões, duzentos e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), excluindo, contudo, para posterior sobrepartilha, o imóvel situado na Travessa do Ouvidor, n.º 36, além do 2º, 3º, 4º, 5º, 6º 7º e 8º pavimento do mesmo edifício.

O acordo foi homologado em sentença de id. 437, sendo expedido formal de partilha no id. 582, com termo de encerramento no id. 583:

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara de Orfãos e Sucessões
Av. Erasmo Braga, 115 Corredor C, Sala/102 - CEP: 20020-903 - Centro
Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2486 e-mail: cap06vos@tjrj.jus.br



SEGUNDA VIA DO FORMAL DE PARTILHA

Processo: 0178186-23.2012.8.19.0001 Distribuído em: 08/05/2012
Classe/Assunto: Arrolamento Comum - Inventário e Partilha (Sucessões)
Requerente: CARMEN TERESINHA BARBIERI
Inventariado: MARIA THEREZA ELIANE KUNTZ
Inventariante: CARMEN TERESINHA BARBIERI

Favorecidos: RENATO KUNTZ FILHO.- CARMEN TERESINHA BARBIERI; ARMANDO DUPEYRAT KUNTZ.-

A MMª. Juiz de Direito em Exercício, Dra. **Marianna Mazza Vaccari Manfrenatti Braga FAZ SABER** aos Excelentíssimos Senhores, Doutores, Ministros, Desembargadores, Juizes e demais pessoas da Justiça, ou a quem o conhecimento desta haja de pertencer, que por este juízo tramitaram os autos supra referidos, e que após o pagamento dos impostos e taxas devidos, foram os bens partilhados, sendo a **partilha amigável julgada por sentença transitada em julgado**. E como inventariante e herdeiros acima identificados solicitassem, para título e conservação dos seus direitos, é expedido a presente **segunda via do formal de partilha** em seus favores, que é composto das peças que adiante se seguem por cópias reprográficas, devidamente em conformidades constantes nos autos. Dado e passado nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos **29 (vinte e nove)** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e vinte e dois (**2022**). Eu, José Ribamar Pereira Filho - Técnico/Analista Judiciário - GEAP-C - Matr. 01/8621, digitei e conferi. E eu, **Edgar Ferreira Filho** - Chefe de Serventia Judicial da 1ª Instância - Matr. 01/13265, subscrevo virtualmente.

assinatura virtual
Marianna Mazza Vaccari Manfrenatti Braga
Juiza de Direito em Exercício

Código de Autenticação: 41YFVUPSH.FASE.V013
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092520-03.2025.8.19.0000

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara de Orfãos e Sucessões
Av. Erasmo Braga, 115 Corredor C, Sala/102 - CEP: 20020-903 - Centro
Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2486 e-mail: cap06vos@tjrj.jus.br



Processo: 0178186-23.2012.8.19.0001
Distribuído em: 08/05/2012
Classe/Assunto: Arrolamento Comum - Inventário e Partilha (Sucessões)
Requerente: CARMEN TERESINHA BARBIERI
Inventariado: MARIA TEREZA ELIANE KUNTZ
Inventariante: CARMEN TERESINHA BARBIERI

**TERMO DE ENCERRAMENTO
DA
SEGUNDA VIA
DO
FORMAL DE PARTILHA**

**Favorecidos: RENATO KUNTZ FILHO - CARMEN
TERESINHA BARBIERI; ARMANDO DUPEYRAT KUNTZ -**

Nada mais contém a referida *segunda via do formal de partilha*, razão pela qual encerro o presente. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, aos **29 (vinte e nove)** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e vinte e dois (**2022**). Eu, José Ribamar Pereira Filho - Técnico/Analista Judiciário - GEAP-C - Matr. 01/8621, digitei e conferi. E eu, Edgar Ferreira Filho - Chefe de Serventia Judicial da 1ª Instância - Matr. 01/13265, subscrevo virtualmente.

assinatura virtual
Marianna Mazza Vaccari Manfredi Braga
Juiza de Direito em Exercício

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **47NI.B6NE.2NZL.VG13**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



1065

Assim, uma vez realizada a partilha, não há necessidade de se aguardar a sobrepartilha do imóvel objeto da execução fiscal como pretende a parte agravante, primeiro, porque já há partilha na ação de arrolamento, segundo porque o débito perseguido pelo município é relativo a honorários advocatícios de sucumbência, e não de IPTU, como tenta fazer crer o agravante.

Cumpra esclarecer que a sobrepartilha não altera a responsabilidade do pagamento do débito pelos herdeiros, apenas divide o bem não abrangido pela partilha ora realizada.

Nesse sentido, confira-se julgado deste Tribunal de Justiça:

0047357-68.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092520-03.2025.8.19.0000

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento:
07/08/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MADURO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. EXECUÇÃO CONTRA ESPOLIO. INCLUSÃO POSTERIOR DOS HERDEIROS. CABIMENTO. PARTILHA DE VALORES REALIZADA EM INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO DE CADA HERDEIRO NA PROPORÇÃO DE SUA COTA-PARTE E NAS FORÇAS DA HERANÇA. Agravo interno. O Agravo interno resta prejudicado, porquanto o Agravo de Instrumento se encontra maduro para julgamento, podendo a questão ser submetida ao colegiado. Logo, em homenagem aos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas, as questões pertinentes serão analisadas no mérito recursal do próprio agravo de instrumento. Agravo de Instrumento. Nos termos do art. 796 do CPC/15, até ultimada a partilha, o espólio é o único responsável pela dívida do falecido, pois responde pela universalidade de conjunto de bens e direitos do patrimônio deixado (a herança). Concluída a partilha, os herdeiros sucedem ao patrimônio na força e proporção de sua cota-parte ou quinhão hereditário, pois extinto o condomínio necessário. Na hipótese dos autos, trata-se de ação de cobrança de cota condominial de imóvel arrolado em inventário judicial nº. 0057461-53.2022.8.19.0001, sem julgamento de partilha. Logo, em



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092520-03.2025.8.19.0000

tese, o espólio deveria responder exclusivamente sobre a dívida. No entanto, trata-se de sobrepartilha. Na verdade, os herdeiros realizaram anteriormente um inventário extrajudicial sobre depósitos e investimentos bancários no montante total de R\$ 405.133,21, deixando todos os bens imóveis para posterior sobrepartilha judicial. Nesse sentido, a partilha do valor de R\$ 405.133,21 foi efetivada e concluída, respondendo cada herdeiro na proporção da sua cota-parte até referido valor. Portanto, correta a decisão de inclusão dos herdeiros na execução, tendo em vista a sucessão realizada pela partilha extrajudicial da quantia de R\$ 405.133,21. Recurso desprovido.

Isso posto, **VOTO no sentido de CONHECER do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão agravada tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER